



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000867/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.948 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente MUCIO HENRIQUE FRANGE DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação e tendo havido antecipação do pagamento, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF e de Quotas de IRPF.

LIVRO CAIXA GLOSA DE DEDUÇÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.

O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea. A falta de apresentação desses documentos enseja a glosa das despesas não comprovadas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA.

Não há previsão legal para a suspensão da incidência de juros de mora, durante o período em que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 16ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16.43-548 (fl. 141), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 31) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: dedução indevida de despesa de livro caixa.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 49), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário apurado nos meses de janeiro a abril de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial;

(ii) no mérito, aduz que não se trata dedução indevida de despesa de livro caixa, mas sim da impossibilidade de comprová-las em decorrência do extravio de seus livros e documentos;

(iii) impossibilidade da cobrança do cálculo dos juros moratórios com base na Taxa SELIC; e

(iv) suspensão dos juros moratórios no curso do contencioso administrativo fiscal.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 16.43-548 (fl. 141), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA IMPOSTO**DE RENDA PESSOA FÍSICA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pela retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

LIVRO CAIXA GLOSA DE DEDUÇÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.

O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea.

A falta de apresentação desses documentos enseja a glosa das despesas não comprovadas. Não constitui óbice ao lançamento a alegação de extravio de documentos. Na falta de documentos originais, seja por extravio ou furto, cabe ao contribuinte providenciar novos comprovantes junto às pessoas emitentes ou apresentar outros documentos que tenham o condão de comprovar as deduções pleiteadas.

JUROS DE MORA TAXA SELIC INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

JUROS DE MORA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA.

Não há previsão legal para a suspensão da incidência de juros de mora, durante o período em que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da impugnação apresentada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 163, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: dedução indevida de despesas de livro-caixa.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em síntese:

(i) a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário apurado nos meses de janeiro a abril de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial;

(ii) no mérito, que não se trata dedução indevida de despesa de livro caixa, mas sim da impossibilidade de comprová-las em decorrência do extravio de seus livros e documentos;

(iii) a impossibilidade da cobrança do cálculo dos juros moratórios com base na Taxa SELIC; e

(iv) a suspensão dos juros moratórios no curso do contencioso administrativo fiscal.

Neste espeque, considerando que as matérias de defesa em destaque correspondem exatamente àquelas deduzidas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Decadência.

O Código Tributário Nacional trata da decadência em dois artigos principais: o artigo 173, inciso I, que estabelece regra geral e o artigo 150, § 4º, que trata dos casos de lançamento por homologação. Há, ainda, previsões de contagem de prazo decadencial para solicitação de restituição e para o Fisco efetuar novo lançamento, quando o primeiro tiver sido anulado por vício formal. Os dois primeiros são os que interessam para exame do caso em questão.

(...)

Ocorre o lançamento por homologação em relação aos tributos em que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade julgadora.

O lançamento se completa por ato da autoridade fiscal que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Não havendo essa homologação, com decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador do tributo, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º).

O caput do referido artigo estabelece os contornos para a definição do lançamento por homologação e o parágrafo quarto determina o limite temporal para que a Administração possa exercer o controle sobre a atividade do contribuinte na antecipação do pagamento do tributo.

Embora o art. 150 caput e seu parágrafo 4º sejam fonte inesgotável de debates e de divergências, verifica-se na doutrina e na jurisprudência uma propensão a se considerar como a atividade a ser homologada o pagamento do tributo.

De fato, as normas reproduzidas acima demonstram que a homologação, assim entendida como uma atividade exercida pela autoridade fiscal, somente ocorre quando o sujeito passivo cumpre a obrigação de efetuar os pagamentos antecipados. Para caracterizar o lançamento por homologação não basta a obrigatoriedade legal de antecipação, mas também que o contribuinte a tenha cumprido, ainda que os pagamentos tenham sido parciais e insuficientes para liquidar o crédito.

(...)

Assim, tratando-se de tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a determinação do “dies a quo” para a contagem do prazo decadencial de cinco anos depende da existência de pagamentos antecipados. Havendo pagamentos antecipados, trata-se de lançamento por homologação e a norma aplicável é a do art. 150.

A inexistência do cumprimento da obrigação principal, ainda que se trate de tributo em que o contribuinte é obrigado a antecipar o pagamento, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse caso não se aplica a regra do art. 150, pois nada há a homologar. Aplicável, ainda, a regra de contagem estatuída pelo art. 173, I, do CTN, à hipótese prevista no § 4º do art. 150 do CTN, in fine (“salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”).

A tributação do imposto sobre a renda de pessoas físicas, no caso de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, apesar de devido mensalmente, é apurado, definitivamente, na declaração anual. O fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário e os pagamentos efetuados mês a mês são tidos como meras antecipações, sejam eles recolhimentos a título de carnê-leão ou retenções na fonte.

O imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexivo, apurado no ajuste anual, ou seja, somente se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, seriam destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

O art 10, I, da Lei 8.134, de 1990, determina que a base de cálculo do imposto apurado anualmente deve ser composta por todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-calendário, exceto os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

No caso do imposto sobre a renda de pessoas físicas, quando houver pagamentos antecipados a título de carnê-leão ou complementar ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, o “dies a quo” da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento tem início na data da ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.

(...)

No caso, como houve antecipações (recolhimentos de carnê-leão e retenções na fonte), aplica-se a regra do art. 150, § 4º. Como se trata de alterações efetuadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003 (fato gerador em 31/12/2003), esta homologação apenas iria acontecer em 31/12/2008.

Como o contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/05/2008, não há que se falar em decadência no presente caso.

Glosa de Deduções livro Caixa.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não assalariado podem deduzir da receita advinda da atividade despesas escrituradas em livro Caixa destinadas a: (1) remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e os encargos trabalhistas; (2) emolumentos pagos a terceiros e; (3) despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

As deduções devidamente registradas no livro Caixa não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até o final do ano-calendário, data limite para aproveitamento das despesas.

Para que possa se beneficiar desta dedução, o contribuinte deve manter sob seu poder documentos comprobatórios das despesas escrituradas em Livro Caixa enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

(...)

Uma vez intimado, cabe ao contribuinte a comprovação das despesas escrituradas no livro Caixa, sob pena de considerarem-se indevidas aquelas não comprovadas, independentemente da alegação apresentada.

No caso em questão, o contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, sustentou a impossibilidade de apresentação do livro Caixa e dos documentos exigidos em razão de extravio. Alega ser impossível refazer o livro Caixa, decorrido o tempo de cinco anos.

Em que pese a dificuldade e o ônus imposto ao contribuinte, como a legislação não prevê exceções à necessidade de comprovação das deduções, no caso de extravios de documentos fiscais, cabe ao interessado providenciar as segundas vias dos documentos junto às pessoas emitentes e, com base nestes documentos, reconstruir o livro Caixa.

Deduções na base de cálculo do imposto somente podem ser admitidas quando o contribuinte, regularmente intimado, logra comprovar a sua veracidade. Não apresentados os documentos comprobatórios, a dedução pleiteada deve ser glosada.

É de se ressaltar que na impede o contribuinte de fazer a comprovação por outros meios, como por exemplo cópias dos cheques nominais liquidados, saques compatíveis em datas e valores com os pagamentos realizados, declarações de terceiros e quaisquer outros meios de prova admitidos em direito.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

(...)

A alegação de extravio não pode referendar todas despesas declaradas e servir como um cheque em branco dado ao contribuinte para que se beneficie de deduções de qualquer valor. A necessidade de comprovação das despesas é a viga mestra onde se assenta toda a tributação do imposto de renda e não pode ser abalada por alegações como a apresentada.

Ressalte-se, ainda, que o extravio de documentos não se comprova, apenas é declarado pela vítima, como é o caso. Assim, caso fosse considerada pertinente a presente defesa, o contribuinte estaria se beneficiando de prova produzida por ele mesmo como declarante do alegado extravio.

Juros de Mora. Taxa Selic.

Sobre os juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, a Lei nº 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje.

(...)

Sobre o tema, a Súmula nº 4 do CARF reconhece que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (DOU, Seção 1, dia 22/12/2009):

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Logo, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, correta a aplicação.

Em relação, à suspensão da incidência de juros de mora, durante o período em que o crédito principal encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da impugnação apresentada, não há previsão na legislação de regência.

Neste esboço, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante esta instância administrativa, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a r. decisão pelos seus próprios fundamentos, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior